

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº 97

Feito

: Processo nº 403/91 - TCE/ACRE

Interessado

: VANDA COÊLHO DE SÁ,

Responsavel pelo Setor de Contabilidade

FUNBESA.

Relator

: Conselheiro ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Assunto

: Prestação de Contas da FUNBESA, exercício

1990.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNBESA, EXERCÍCIO DE 1990, considerada regular, com ressalvas; concedido o prazo de sessenta (60) dias, para cumprimento da exigência do art. 101, da Lei hº 4.320/64.

TRIBUNAL OF THE PARTY

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proces so 1º 403/91, acima indicado, A C O R D A M, à unanimidade, os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante da decisão, para considerar regular com ressalvas, as contas da FUNBESA, exercício de 1990.

Sala das Sessões do Tribnnal de Contas do Estado

do Acre.

Rio Branco-Ac, 19 de setembro de/

Cons. ISNARD B

Vice-Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador-Chefe do M.P.E.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Esta documento foi ublicado no
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 5.630
dº 03 / 10 / 11.991

Secretária do Plenário

1.00

and the same of the



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 403/91.-

RELATÓRIO:

O Senhor Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite, Relator: "Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da FUNBESA referente ao exercício de 1990, objeto de análise por parte do Economista Hélio Pereira do Amaral, que apresentou relatório de fls. 28/34, destaca a não observação correta das exigências da Lei 4.320/64, ao mesmo tempo em que afirma haver verificado, por amostragem, alguns documentos de pagamentos de diversos elementos de despesa e que não constatou qualquer indício de irregularidade que comprometesse o comportamento e a idoneidade dos gestores dos recursos públicos a sua ordem.

Opinou também, no processo o Auditor José da Fonseca Araújo, em cujo parecer de fls. 51, baseado no parecer técnico, opina no sentido de que a prestação de contas ora em análise não atende aos requisitos necessários para merecer aprovação por esta Corte.

O Ministério Público Especial, aqui representado pelo douto Procurador-Chefe, Dr. Fernando de Oliveira Conde, em parecer de fls. 55, registra a inobservância da Lei 4.320/64. Entretanto, baseado na opinião do técnico que analisou a Prestação de Contas, destaca que nada foi encontrado que evidenciasse a malversação de numerário ou verbas públicas, pelo que não houve comprometimento negativo de seus gestores e opina pela aprovação da presente prestação de contas, com recomendações.

É o Relatório."

CONSIDERAÇÃO E VOTO:

O Senhor Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite, Relator: " CONSIDERANDO o não cumprimento do que determina o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

CONSIDERANDO que nada foi encontrado que evidenciasse a malversação de numerário ou verbas públicas;

CONSIDERANDO tudo nais que dos autos consta,

VOTO no sentido de que seja a presente prestação de contas considerada regular, com ressalvas, valendo tais ressalvas como determinação para que a FUNBESA, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra o que determina o Art. 101, da Lei Nº 4.320/64, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas."

DECISÃO:

Conformé consta na papeleta de julgamento de fl. 60, a decisão é a seguinte:

"Acolheu-se o voto do Conselheiro Relator, para considerar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da FUNBESA, do exercíico de 1990, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento do que determina o Art. 101, da Lei Nº 4.320/64, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas. Unânime."

Presidiu a sessão o Conselheiro José Eugenio de Leão Braga. Participaram do julgamento, além do Relator, os Conselheiros Alcides Dutra de Lima, Marciliano Reis Fleming, Hélio Saraiva de Freitas, José Augusto Araújo de Faria e Valmir Gomes Ribeiro. Presente o Des. Fernando de Oliveira Conde, Procurador-Chefe do Ministério Público Especial.-

cilda Arabio de Freitas Societaris do Frencia